



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI 1236/2001

SÚMULA: Autoriza e regulamenta a prestação de serviços – “uti singuli” – mediante remuneração específica.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços públicos municipais, pela repartição das competências assegurada pela CF. – art. 30 – inciso V, devem ser organizados para prestamento e predominantemente ao interesse local.

Artigo 2º - Os serviços públicos de dever expresso do Município e de caráter de essencialidade, são diferidos daqueles definidos pela utilidade singular.

Artigo 3º - Os serviços “uti singuli”, próprios do Município, compõem-se na atividade social e visam assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e bem estar dos indivíduos, em satisfação de eventuais necessidades físicas e econômicas.

Artigo 4º - Os serviços gerais “uti singuli”, mensuráveis e facultativos, serão postos a munícipes determinados (utentes), para direta fruição, mediante remuneração por tarifa caracterizada de modicidade.

Artigo 5º - Ficam autorizados, na área urbana, os seguintes serviços facultativos e não essenciais, suprimíveis quando não forem remunerados:

1. Patrolamento de terrenos para construções;
2. Preparação de terrenos (limpeza) para obras diversas;
3. Nivelamento de terraplenos;
4. Terraplanagem;
5. Destocas;
6. Remoção de terra;
7. Remoção de entulhos;
8. Poda e corte de árvores que ofereçam insegurança a transeuntes, vizinhos e ou edificações;
9. Drenagens e manilhamentos;
10. Doação de terras e cascalhos;
11. Cascalhamento de acessos;
12. Operação de carregamento mecânico nas cascalheiras;
13. Outros prestamentos assemelhados;

Artigo 6º - Ficam autorizados, na área rural. Os seguintes serviços e nas condições constantes dos artigos 5º - ut retro;

1. Feitura de barragens e serviços conexos para formação de tanques e açudes;
2. Abertura de fossas para suinocultura e bovinocultura;
3. Dotação de travessias e pequenas pontes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

4. Pavimentação em pátios;
5. Feitura mecânica de silos;
6. Acessos e revestimentos a propriedades;
7. Outros prestamentos assemelhados;
8. Terraplanagens de granjas e afins;

Artigo 7º - O Poder Executivo editará, por Decreto , tabelas para as tarifas, reajustáveis e que atendam aos valores de custo de operadores e consumo de combustíveis, graxas e lubrificantes, dos maquinários utilizados.

Parágrafo 1º - As tarifas serão objeto de recolhimento por guias municipais – “DAM” – de arrecadação.

Parágrafo 2º - Nenhum serviço será executado sem a apresentação da guia correspondente, com autenticação de recolhimento, sob pena de responsabilidade do servidor.

Parágrafo 3º - Em casos de carência alegada, cada caso será analisado por Comissão Especial de Assistência Social.

Parágrafo 4º - Aos casos sob avaliação, será assegurada a mesma ordem de atendimento.

Artigo 8º - O transporte de máquinas para o local do serviço, além da área urbana, será incluído na remuneração e sob o mesmo critério.

Artigo 9º - As tabelas tarifárias e as atualizações serão submetidas ao “referendo” da Câmara Municipal.

Artigo 10º - Os serviços “uti singuli” serão gravados de generalidade como pressuposto de igualdade entre todos os destinatários.

Artigo 11º - Os serviços objeto de concessão e permissão não se incluem nesta normatização e ficam vedados em prestação concorrente.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, em 23 de outubro de 2.001.



VALENTIM ZANELLO MILLEO
Prefeito Municipal